



PROJETO DE LEI Nº 032/2022

AUTORIA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 01/12/2022 às _____ hs
Presidente
Francisco Pereira dos Santos Júnior
Presidente



Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 01/12/2022 às _____ hs
Francisco Pereira dos Santos Júnior
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo Fundef, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO- PARAIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Município de Condado em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município de Condado:

I - aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Condado, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do Município de Condado durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006; e

II - aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do Município de Condado durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Condado, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizerem parte do rateio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Art. 4.º O valor restante, após pagamento do abono previsto no artigo 3.º, deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme artigo 5.º, caput, da Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 5.º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o Município de Condado, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 6.º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Condado ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 7.º Compete à Secretaria de Municipal de Educação a elaboração e ampla divulgação de plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei n.º 9.394/1996) e com o Plano Municipal de Educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada.

Art. 8.º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I - identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação do Município de Condado.

II - cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III - obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 1997 a 2006.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União da ação judicial proposta em favor do Município, relativos às verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, nos termos da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado/PB, em 29 de novembro de 2022.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Vereadores as expressões de distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado/PB, em 29 de novembro de 2022.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 32/2022.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

Nos termos da Lei Orgânica do Município, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “AUTORIZA o pagamento extraordinário do Passivo FUNDEF, decorrente das diferenças de complementação do valor anual por aluno, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

O Município de Condado, por meio de advogados contratados, ajuizou Ação Judicial, Processo de Execução nº 0010248-09.2008.4.05.8200, perante a Justiça Federal, pleiteando o recebimento da complementação do valor anual por aluno, oriunda da distribuição dos recursos do fundo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A ação foi julgada procedente, o Município de Condado recebeu a primeira parcela do precatório do valor incontroverso, oriundo da União, em decorrência da supracitada demanda judicial. Por sua vez, considerando a existência de diversas demandas análogas de outros Entes, a Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021, foi promulgada para tratar do pagamento de tais precatórios:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos [arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

*Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.*

Da mesma forma, a Lei Federal n.º 14.325, de 12 de abril de 2022, foi sancionada “para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno, para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)”.

A mencionada legislação assim dispõe:

“Art. 1.º A Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“[Art. 47-A](#). Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na [Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no [art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Destarte, o presente Projeto de Lei tem como fundamento o artigo 2.º da Lei Federal n.º 14.325/2022 e a Emenda Constitucional n.º 114/2021, buscando especificar “os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados” das verbas decorrentes da diferença de complementação do valor anual por aluno, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, devidos pela União ao Município de Condado, em virtude da decisão judicial, Processo de Execução nº 0010248-09.2008.4.05.8200, no âmbito da Justiça Federal.

Com relação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no sentido que os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios relativos às verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Isto porque a Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais "têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021), razão pela qual, decidiu que os estados e municípios poderão pagar honorários contratuais, firmados com profissionais ou escritórios de advocacia, que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores, utilizando verba referente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#);

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

*§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o **caput** deste artigo:*

*I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;*

*II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;*

*III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.*

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no [inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 01/12/2022 às _____ hs
Presidente -
Francisco Pereira dos Santos Júnior
Presidente



Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 01/12/2022 às _____ hs
Presidente -
Francisco Pereira dos Santos Júnior
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
“CASA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA”

PROJETO DE LEI Nº 32/2022.

Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo Fundef, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Município de Condado em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município de Condado:

I - aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Condado, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do Município de Condado durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006; e

II - aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do Município de Condado durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de

Condado, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizerem parte do rateio.

Art. 4.º O valor restante, após pagamento do abono previsto no artigo 3.º, deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme artigo 5.º, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 5º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o Município de Condado, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 6º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Condado ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 7.º Compete à Secretaria de Municipal de Educação a elaboração e ampla divulgação de plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei n.º 9.394/1996) e com o Plano Municipal de Educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada.

Art. 8º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I - identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação do Município de Condado.

II - cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III - obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 1997 a 2006.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União da ação judicial proposta em favor do

Município, relativos às verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, nos termos da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.